

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual**

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 4/2023

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2023.

PARECER TÉCNICO RECURSAL

RECORRENTE: Mineração Ômega Ltda.

RECORRIDO: Unidade Regional de Regularização do Sul de Minas

PROTOCOLO N° 58349426/2022

LICENÇA CONCOMITANTE LAC1 Corretiva- (LP+LI+LO) Nº 3598/2022

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo empreendimento Mineração Ômega Ltda. sob a alegação de que o empreendimento opera suas atividades há mais de quarenta anos, sendo que sua operação estava devidamente acobertada pela Revalidação da Licença de Operação obtida através do processo administrativo nº 00034/1988/005/2014, com validade até 04 de agosto de 2022.

Em 26 de julho de 2022 solicitou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental, sob a alegação de que apesar de ter realizado a solicitação da renovação da Licença de Operação, por razões adversas, o requerimento não obedeceu o prazo de 120 anteriores ao vencimento da Licença de Renovação, nos termos do artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Que na data de 23 de agosto de 2006 firmou, com o IEF, Termo de Compromisso nº 090503306, no qual havia a obrigação de fazer e cujas medidas compensatórias atendiam, conforme o *caput* do Termo de Compromisso, a Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, em função de intervenção dentro da APA São José e supressão vegetal de 04 (quatro) hectares.

Na data de 06/06/2008, a empresa obteve do IEF, NOFPB-IEF/SJDR, assinado por Itamar Christófaro Silva, Gerente da APA e REVS São José, uma declaração que consta, dentre outras, o cumprimento satisfatório do Termo de Compromisso N° 090503306. Na data de 06 de junho de 2008, a empresa obteve outro documento, também do IEF, NOFPB-IEF/SJDR, assinado por Itamar Christófaro Silva, tratando do cumprimento satisfatório do Termo de Compromisso N° 090503306 e da concluindo pela permanência e operação do empreendimento na "região do entorno do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José, sendo que em 17 de fevereiro de 2014, a empresa obteve outro documento, também do IEF, processo 09000000541/14 – IEF-ERCS, assinado por Itamar Christófaro Silva, concluindo: **Somos de parecer favorável a permanência e operação de mineradora e planta industrial na zona de amortecimento do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São Jose, para fim de renovação da licença de operação do empreendimento, Processo 00034/1988/003/2007, certificado LO nº 106/2008.**

Conclui, portanto, o requerente, que apesar da decisão judicial tomada no âmbito do Processo da Ação Civil Pública Nº 5001897-50.2016.8.13.0625, que houve equívoco na Ação Civil Pública e consequente decisão judicial. Isto porque o empreendimento Mineração Ômega Ltda. não opera suas atividades dentro da área da APA São José e Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José, mas em seu entorno, conforme documentos expostos anteriormente e assinados pelo gestor Itamar Christófaro Silva - Gerente da APA e REVS São José.

Ademais, o arquivo SHP, obtido no site do IDE SISEMA, correspondente aos limites da REVS Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José, apesar de estar deslocado, demonstra a afirmação anterior de que a atividade de lavra e beneficiamento mineral da empresa Mineração Ômega Ltda não se encontra no interior da unidade de conservação, mas sim em seu entorno.

Outrossim, anexo a esta defesa, se encontram os arquivos Termo de Compromisso Nº 090503306 firmado pelo IEF com a empresa, ofícios processo 09000000541/14 – IEF-ERCS e NOFPB-IEF/SJDR assinados pelo gestor Itamar Christófaro Silva - Gerente da APA e REVS São José e uma planta contendo os limites da Unidade de Conservação e a poligonal do processo ANM 002.463/1944.

Salutar repisar que as atividades do recorrente remontam aos anos quarenta, tendo importância significativa para o desenvolvimento econômico local, regional e do país, incluindo a manutenção do pleno emprego local para os municípios de São João Del Rei e Santa Cruz de Minas. A cessação de suas operações mineiras implicará em impactos sociais e ambientais graves, pois se trata de interrupção não planejada e contemplada no cronograma de fechamento de mina apresentado à ANM.

Por fim, requer: a) seja conhecido o presente recurso; b) seja cancelado o arquivamento do requerimento de licença ambiental nº 3598/2022.

É a apertada síntese. Passo a análise dos fatos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus arts. 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e, a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente também o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

III - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Através do processo de ação civil pública nº 5001897-50.2016.8.13.0625, o Ministério Público impôs, face ao Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM, município de Tiradentes e município de São João Del Rei, solicitou a parcial

tutela antecipada para que **liminarmente**:

- a) que fosse imposto ao Estado de Minas Gerais a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 180 dias, sob pena de multa, promover a delimitação georreferenciada das áreas de preservação permanente previstas no decreto nº 21.308/1981, divulgando-a amplamente ao público
- b) que fosse imposto ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM a obrigação de não fazer, consistente em se absterem de qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente, situados no interior da APE Serra São José, sob pena de multa, sem prévia avaliação de seus impactos e sem estudo prévio de viabilidade ambiental.

Pediu, ainda, que o Estado de Minas Gerais e o IEF sejam condenados a:

- a) implantarem sinalização de identificação, advertência e educação ambiental em toda a área da APE Serra São José, no prazo de 180 dias, pena de multa diária;
- b) implantarem sistema de gestão, vigilância e fiscalização específico para a APE Serra São José, com gerência específica, servidores e equipamentos em quantidade necessária, no prazo de 180 dias, sob pena de multa; c) elaborarem e executarem plano de manejo da Serra São José no prazo de 24 meses, sob pena de multa diária.

Quanto aos municípios de **Tiradentes e São João Del Rei**, pediu que sejam condenados a:

- a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de aprovar qualquer projeto de parcelamento do solo em área urbana ou de expansão urbana, situados no interior ou contíguas à APE, sem prévia manifestação do Estado de Minas Gerais e do IEF, sob pena de nulidade e multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e por ato de improbidade administrativa;
- b) obrigação de não fazer, consistente em se abster de modificar as áreas urbanas e de expansão urbana de seus territórios, sem prévia realização de estudo de impacto ambiental e cultural, a ser aprovado pelo estado de minas gerais, sob pena de nulidade e multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal e por ato de improbidade administrativa;
- c) obrigação de não fazer, consistente em se abster de aprovar qualquer empreendimento de parcelamento do solo urbano em seus territórios sem:
 - c.1) prévia avaliação específica de seus impactos sobre o patrimônio cultural, histórico e turístico, devidamente aprovada pelos órgãos competentes; c.2) realização de estudo prévio, que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção e avalie seus impactos sobre os mananciais da área.

A liminar foi parcialmente deferida, id 25001945, para determinar ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM que se abstêm de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente situados no interior da APE Serra São José, sob pena de incorrerem em multa única, que fixo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais para cada um).

Contra a decisão liminar foi apresentado Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.17.058397.5/001, cujo Acórdão manteve a decisão agravada, reduzindo-se, entretanto, o valor da multa para R\$500.000,00 (quinquinhentos mil reais).

Apresentado Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.058397-5/002, foi negado o seguimento do feito. Assim, foi apresentado Agravo em Recurso Especial nº 1.375.975-MG, o qual foi improvido, razão pela qual

foi apresentado, ainda, Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.375.975 – MG, o qual também foi improvido, restando, assim, transitada em julgado a Ação Civil Pública quanto a imposição ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM que se abstêm de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente situados no interior da APE Serra São José, sob pena de incorrerem em multa única, que fixo em R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais para cada um).

Tanto é verdade que o juiz de primeira instância, em sua sentença, assim dispõe:

“Ora, no que toca às obrigações de não fazer, que foram determinadas liminarmente, id. 25001945, nada mais há a ser comentado ou decidido. Isto porque a questão foi mantida pelo TJMG e pelo STJ, transitou em julgado (ou precluiu) e, depois dela, não houve instrução processual. Logo, não houve alteração do panorama processual, acreditando este juízo que inexiste razão para se alterar o que ficou decidido”.

Assim, o que subiu para análise em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0000.17.058397-5/004 foram os demais pedidos do Ministério Público.

Ademais, necessário pontuar que a relatora no Acórdão afirmou que a condenação é individualizada, ou seja, diz respeito somente à área de competência de cada ente respectivo que ocupa o polo passivo no processo judicial, razão pela qual não há que se falar em sentença judicial ampla e genérica.

Todavia, a área de abrangência do ente Estado de Minas Gerais é todo o Estado de Minas Gerais, razão pela qual plenamente aplicável o artigo 16 da Lei Federal nº 7.347/85, o qual determina que a sentença civil terá efeito *erga omnes*, ou seja, contra todos, portanto, plenamente aplicável ao recorrente.

IV – DO CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL:

Trata-se de recurso em face de arquivamento de processo de licenciamento em atendimento a decisão judicial que condena o Estado de Minas Gerais em abster-se de conceder licenças ambientais no interior da APE São José.

Tem-se então que a Mineração Ômega, CNPJ nº. 25.201.138/0001-80, operava a lavra e o beneficiamento de areia quartzosa na área do Processo ANM nº 002.463/1944 (Concessão de Lavra – Decreto de Lavra nº 60.000, publicado no D.O.U. em 20/01/67) na mina designada como Mina Maria Joana, no município de Santa Cruz de Minas. A mina localiza-se na escarpa sul da serra de São José, tendo sua lavra desenvolvida em uma área restrita com um total de 7,5 hectares, que inclui, além da frente de lavra, a área ocupada pela usina de beneficiamento, pátio de estocagem de minério, almoxarifado, oficina, depósito de lenha, escritório, cozinha e refeitório.

O empreendimento Recorrente, obteve em 07 de julho de 2008, Licença de Operação para a atividade de Extração de Areia e Quartzito (areia quartzosa com fins industriais), concedida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Sul de Minas, com validade de 6(seis) anos, sendo a mesma renovada através da REVLO N° 095/2014 em 04/08/2014, com validade de 8 anos, ou seja, até 04 de agosto de 2022, com publicação da concessão da REVLO efetivada no Diário Oficial do Estado em 07 de agosto de 2014.

Haja vista a perda do prazo de 120 dias para garantir a renovação automática da LO, solicitou assinatura de TAC em 27 de julho de 2022, tendo formalizado o pedido de Licença de Operação Corretiva em 03 de outubro de 2022 (PA 3598/2022).

Em que pese estarem as três solicitações em análise (LOC, LP+LI+LO de ampliação e solicitação de TAC), em nenhum destes processos ou daquele pretéritos havia sido identificado pelo empreendedor (ou pela Unidade de Regularização Ambiental Sul de Minas) que a mineração se encontra integralmente dentro do polígono da Área de Proteção Especial São José, conforme indicado pela Figura 1.

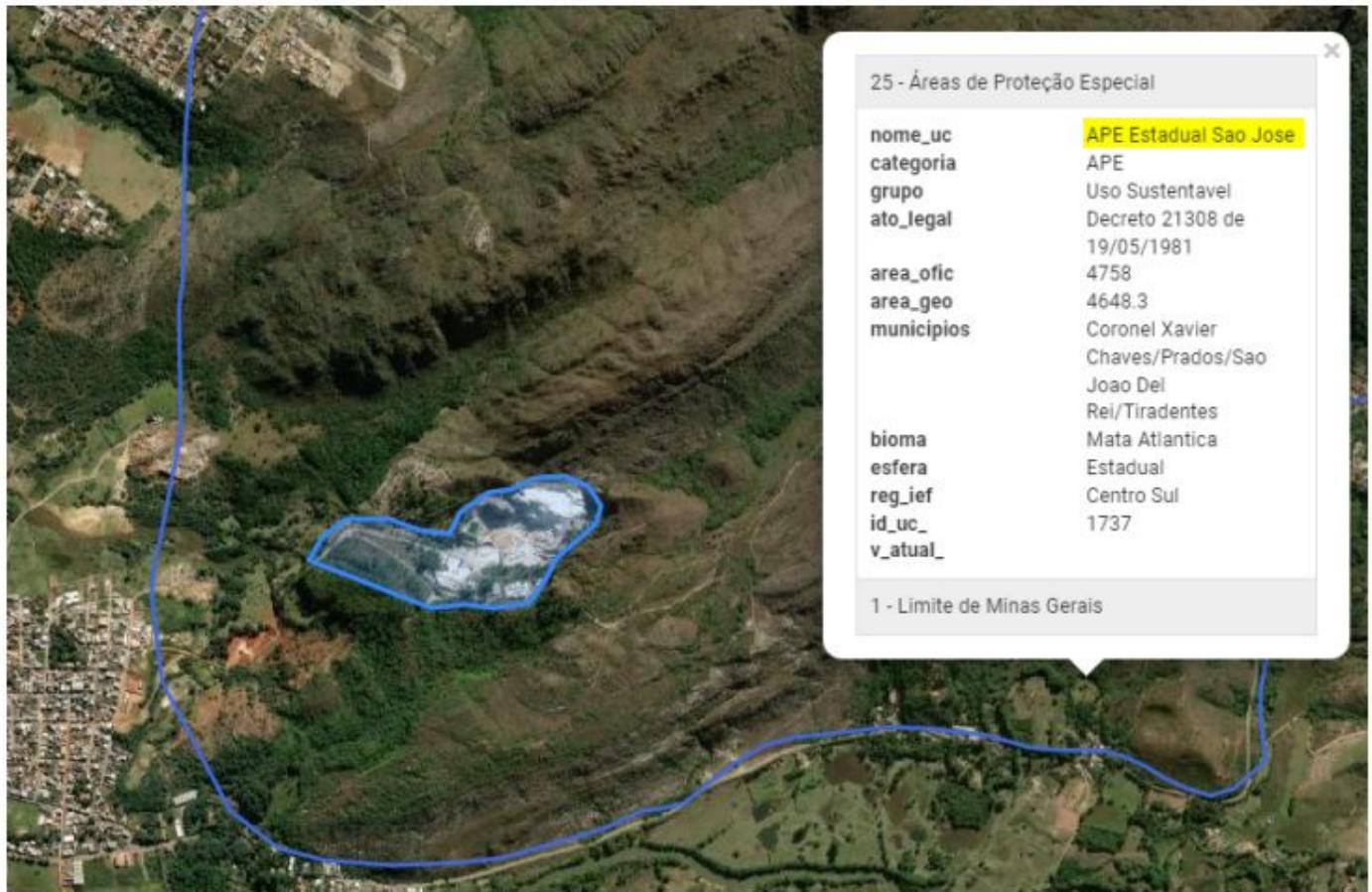


Figura 1 - Localização da Mineração Ômega (Mina Maria Joana - polígono azul, menor) frente a APE São José (polígono azul, maior)

Neste interim a Unidade de Regularização Ambiental Sul de Minas foi notificada de Decisão tomada no âmbito do Processo da Ação Civil Pública Nº 5001897-50.2016.8.13.0625, que determinou, dentre outros:

- a) ratificar integralmente a decisão liminar de id. 25001945, que determinou ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM que se abstenham de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente, situados no interior da APE Serra São José, sob pena de incorrerem em multa única, que fixo, em conformidade com as decisões dos Tribunais Superiores, inicialmente em R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil de reais) para cada um, e por ato praticado, sem: a.1) que, antes, seja realizada prévia avaliação específica de seus impactos sobre o patrimônio cultural, histórico e turístico, devidamente aprovada pelos órgãos competentes; a.2) que antes seja realizado estudo prévio que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção e avalie seus impactos sobre os mananciais da área da APE Serra São José;

Considerando que Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.17.058397-5/004 determinou ao Estado de Minas Gerais, ao IEF e ao IGAM, **liminarmente**, que se abstenham de conceder qualquer outorga de recursos hídricos, autorização ou licenciamento ambiental para qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente, situados no interior da APE Serra São José e que o conteúdo da decisão judicial é a norma do caso concreto; isto é, a *norma jurídica individualizada* estabelecida pelo magistrado na conclusão/dispositivo do pronunciamento e que certifica o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), reconhece um direito potestativo ou ainda tão

somente declara algo. Já o efeito (ou eficácia) da decisão é a repercussão que a determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar e que vincula, de regra, as partes do processo.

Nesta senda, a decisão judicial é muito clara no sentido de que a SUPRAM, enquanto órgão ambiental, abstenha-se de conceder licenças para empreendimentos situados no interior da APE Serra São José, sob pena de incorrerem em multa única.

Em assim sendo, em dedicada análise ao recurso interposto, é possível verificar que o Recorrente atém-se a argumentar que não encontra-se no interior da referida área de proteção, juntando mapas e termos assinados junto outra unidades de regularização ambiental.

Sob este aspecto, há duas conclusões claras. A primeira delas, é que o *print* da plataforma IDE (ferramenta oficial de consulta de dados geoespaciais do Estado) demonstra fidedignamente estar o Recorrente no interior da APE. Neste ponto, note-se que não há dúvidas quanto à localização, quanto à zona de amortecimento. A segunda, é no sentido de que eventuais regularizações passadas não podem ser invocadas como forma de direito adquirido, sob pena, inclusive de afronta à decisão posta.

V - Conclusão:

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pelo interessado, tendo em vista as razões de direito acima expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 20/11/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 20/11/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 20/11/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77136208** e o código CRC **079F48C9**.